



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 029/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Revoga o §3º do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.927/2008.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade revogação do §3º do art. 7º, da Lei Municipal nº 2.927/2008, que dispõe “sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Município de Alegre/ES”.

Segundo a justificativa apresentada, o referido dispositivo encontra-se consubstanciado em uma ficção pelo fato de que seu texto projeta a progressão para além dos quinze níveis estabelecidos pela Tabela de Vencimentos do Anexo V do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Município.

Em suma é o relatório.

P A R E C E R :

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “III”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;”



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Quanto aos aspectos materiais, cuida medida que tem por objetivo promover regulamentação e adequação da matéria tomando por base o requisito limitador da progressão devidamente estabelecido pelo Anexo V da referida Lei Municipal com finalidade de dissipar dúvidas ou interpretação extensiva e acima do previsto na referida Tabela Progressiva, razão pela qual é de se concluir que a proposição encontra-se revestida de regularidade e guarda compatibilidade material com a Constituição Federal, Estadual e demais normas infraconstitucionais regentes.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 23 de junho de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES .